PARECER - PA00 - 22/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8035/2015
PROTOCOLO	: 1601101
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS, CONCILIAÇÕES E O MONTANTE DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – MONTANTE DE DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO NÃO COINCIDE COM A DIFERENÇA ENTRE A DOTAÇÃO INICIAL E A DOTAÇÃO ATUALIZADA, AUTORIZADA – REALIZAÇÃO DE REMANEJAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO – LIMITE PRUDENCIAL EXTRAPOLADO COM O GASTO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, tendo em vista a violação dos arts. 164, § 3º, e 165, § 8º da Constituição Federal e dos arts. 40, 41, 42, 43 e 105 da Lei n. 4.320/64 e arts. 18 a 22 e 43 da Lei Complementar 101/2000, decorrente da existência de divergência entre os extratos bancários/conciliações e o montante de caixa e equivalente de caixa, de irregularidades contábeis nos demonstrativos e de depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Poder Executivo** do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, responsabilidade do Sr. **Adão Unírio Rolim**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 164, §3º, e 165, § 8º da Constituição Federal; e o descumprimento dos arts. 40, 41, 42, 43 e 105 da Lei n.

4.320/64 e arts. 18 a 22 e 43 da Lei Complementar 101/2000, conforme elencado no item 2; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Adão Unírio Rolim*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 11/05/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 10008/2019 (f. 1056/1087) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão da ausência dos seguintes achados (f. 1084):

> - Não enviou Relatório da gestão orçamentária e Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias.
>
> - Não publicou os Anexos 12, 13, 16 e 17.
>
> - A Relação de Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados divergem dos valores constantes no Anexo 17.
>
> - A Dotação Inicial é de R$93.821.409,09 e a Despesa Autorizada é de R$110.488.036,64. Os Decretos não correspondem a esta diferença.
>
> - Remanejamentos e Transposições sem prévia autorização legislativa.
>
> - Anexo 17: Inscrição R$21.485.170,42 e Baixa de R$21.933.551,22; Anexo 13: Recebimentos R$22.957.908,68 e Pagamentos R$22.710.927,57.
>
> - O valor constante dos bens móveis e imóveis no Inventário não coaduna com valor registrado no Imobilizado de R$ 67.253.318,43.
>
> - Passivo Financeiro R$4.720.378,80. - Saldo para Exercício Seguinte Anexo 17 R$4.720.692,80.
>
> - Caixa e Equivalentes de Caixa R$11.762.872,60 (Anexo 14) - Valor total dos Extratos Bancários com saldo em 31/12/2014 R$4.903.345,54.
>
> - Conforme Extratos Bancários com saldo em 31/12/2014, há disponibilidade em bancos não oficiais: Sicredi, Bradesco e HSBC.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 8673/2020 (f. 1089/1121), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 1111):

a- As contas de governo da Prefeitura Municipal não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.2 deste parecer;

b- Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme subitem 2.2.3.2 deste parecer;

c- Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços, conforme subitem 2.2.3.3 deste parecer;

d- Não atendimento às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, o que caracteriza a infração prevista no art. 42, "caput", da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme descrito no item 2.2.4 desse parecer;

e- Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 desse parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 25671/2020 (f. 1122/1124), no qual relatou análises apresentadas pela Inspetoria e d. Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado visando oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação dos Senhores *Adão Unírio Rolim*, ex-Prefeito, e do Prefeito *Jeferson Luiz Tomazoni*, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 29770/2020 (f. 1125/1127). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1128/1129[1].

[1] Termos de Intimações n. 8838 e 8841/2020, de 21 de outubro de 2020.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 2017/2021 (f. 2749/2763), e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 2758):

- O gestor não enviou o Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira do exercício de 2014.
- O montante dos Decretos apresentados não coincide com a diferença entre a Dotação Inicial e Dotação Autorizada/Atualizada. Ademais o Decreto n.º 819/2014 não contém assinatura do responsável.
- O gestor efetuou remanejamentos e transposições no orçamento sem autorização legislativa.
- O montante dos Extratos e Conciliações apresentadas está divergente do Caixa e Equivalente de Caixa. O Gestor não apresentou todos os extratos bancários conforme Boletim de Caixa n.º 270 (fl. 2005/2007).

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 409/2022, f. 2765/2780, acompanhou o entendimento da Divisão de Contas e, nessa ocasião, ao analisar as documentações constatou a permanência das seguintes irregularidades (f. 2778):

- As contas de governo da Prefeitura Municipal não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.2 deste parecer;
- Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme subitem 2.2.3.2 deste parecer;
- Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços, conforme subitem 2.2.3.3 deste parecer;
- Não atendimento às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, o que caracteriza a infração prevista

no art. 42, “caput”, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme descrito no item 2.2.4 desse parecer;

- Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 desse parecer.

Por fim, ratificou o parecer anterior, opinando pelo parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1583/2022 (f. 2781/2797), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, pelas razões (f. 2796):

- As contas anuais de governo foram encaminhadas não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época) – item 6;

- Realização de remanejamentos e transferências nos Decretos de Abertura de Créditos (artigo 165, § 8º, CF) – item 8.1;

- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, visto que não apresentam segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro e não apresentação dos anexos contábeis consolidados (art. 42, caput e VIII, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 50, inciso III da LRF) – item 9;

- Ausência de apresentação das Notas Explicativas (Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP) – item 9.1;

- O município ultrapassou o limite de alerta e prudencial de gasto com pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF) – item 10.4;

- Disponibilidades de caixa em banco não oficial (art. 164, §3º, da Constituição Federal) – item 12.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Adão Unírio Rolim,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Divergência entre os extratos bancários/ conciliações e o montante de Caixa e Equivalente de Caixa, em desacordo com o art. 105 da Lei 4.320/64 e art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 O montante de Decretos de Suplementação não coincide com a diferença entre a Dotação Inicial e a Dotação Atualizada/ Autorizada, infringindo-se as disposições dos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.340/64.

2.2.2 Realização de remanejamentos e transferências nos Decretos de Abertura de Créditos sem autorização do legislativo, em desatendimento ao artigo 165, § 8º, CF, arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Lei Municipal n.º 936/2013 – LOA 2014.

2.2.3 Limite prudencial extrapolado com o gasto de pessoal do Poder Executivo – desacordo com arts. 18 a 22 da lei 101/2000.

2.3 – Depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, contrariando o art. 164, §3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Senhor *Adão Unírio Rolim*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 164, §3º, e 165, § 8º da Constituição Federal; e o descumprimento dos arts. 40, 41, 42, 43 e 105 da Lei n. 4.320/64 e arts. 18 a 22 e 43 da Lei Complementar 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado e remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VABdssm